



Prefeitura Municipal de Barros Cassal

PROJETO DE LEI Nº 045, DE 01 SETEMBRO DE 2017.

Institui o Programa REFIS BARROS CASSAL/RS para recuperação de créditos e dá outras providências.

JOVELINO FRANCISCO ZAGO, Prefeito Municipal de Barros Cassal, RS, - autoriza o Município de Barros Cassal/RS a aprovar a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído o **Programa Municipal de Recuperação de Créditos - REFIS BARROS CASSAL**, destinado a promover a regularização de créditos pertencentes ao Município de Barros Cassal/RS, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, **vencidos até 31 de dezembro de 2016**.

Art. 2º - O programa REFIS BARROS CASSAL/RS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º. - Os contribuintes que aderirem ao Programa Municipal de Recuperação de Créditos - REFIS BARROS CASSAL poderão efetuar o pagamento das dívidas constantes no artigo 1º com:

I - redução de 90% (noventa por cento) nos juros e redução de 80% (oitenta por cento) nas multas quando o pagamento for em parcela única até o dia 30 de Novembro de 2017.

II - redução de 80% (oitenta por cento) nos juros e redução de 70% (setenta por cento) nas multas quando o pagamento for realizado em parcela única até o dia 29 de Dezembro de 2017.

§ 1º. - Ficam mantidas as demais formas de parcelamento previstas pela legislação municipal, de acordo com seus preceitos normativos.

Art. 4º. - A adesão ao Programa e o pagamento será a partir do dia 18 de setembro de 2017 e se estenderá até os vencimentos elencados no artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Barros Cassal

§ 1º. - A formalização do pedido de ingresso no Programa implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como, o reconhecimento dos débitos fiscais nele incluídos, a interrupção da prescrição dos débitos, com a revogação e a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º. - O ingresso no Programa dar-se-á pela formalização da opção através de requerimento padrão disponível no Setor Tributário do Município e da homologação no momento do pagamento da parcela única.

§ 3º. - Os débitos, objetos do parcelamento, serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS BARROS CASSAL/RS.

§ 4º. - Sendo do interesse do devedor, poderão ser incluídos no Programa parte dos seus débitos, devendo, neste caso, o requerimento de ingresso no parcelamento informar quais os débitos que deverão ser incluídos.

Art. 5º. - O contribuinte que aderir ao programa e não efetuar o pagamento da dívida, voltará à situação devedora anterior ao pagamento.

Art. 6º. - O Poder Executivo fica autorizado a ajustar o recebimento de dívida mediante dação em pagamento de bem móvel ou imóvel, devendo neste caso o bem ser previamente avaliado por comissão técnica, composta por três membros, nomeada pelo Prefeito Municipal através de portaria, especificamente constituída para o programa.

Art. 7º. - Os benefícios concedidos com base nesta Lei não conferem qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Art. 8º. - As disposições da presente Lei ficam inclusas na Lei do Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do presente exercício, bem como da Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º. - A concessão de remissão de valores de Multas e dos Juros não contraria as determinações do artigo 14º. da Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Barros Cassal

Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores não tributários e intangíveis pelo Município.

Art. 10º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas regulamentares necessárias à execução da presente Lei através de Decreto Municipal.

Art. 11º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barros Cassal/RS, 01 de setembro de 2017.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Barros Cassal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº 045, DE 01 DE SETEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Apraz-me cumprimentá-los e na oportunidade enviar o Projeto de Lei nº. 044, de 01 de setembro de 2017 que **Institui o Programa REFIS BARROS CASSAL para recuperação de créditos e dá outras providências.**

O Programa REFIS BARROS CASSAL não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na Receita Tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que, não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado com a respectiva atualização monetária e com redução parcial dos juros e da multa, sendo que os acessórios (MULTAS E JUROS) não são valores tributários.

De outra banda, o ingresso ao Programa constitui em uma oportunidade para os contribuintes resolverem suas pendências com Município de Barros Cassal/RS e tornarem-se regulares para com o fisco municipal.

É necessário salientar que o momento é de crise financeira, tanto no setor privado, quanto no setor público, sendo que muitos contribuintes municipais encontram-se com pendências financeiras o que os dificulta em sua vida diária, especialmente na obtenção de financiamentos junto a Instituições e Mercado Financeiro.

Necessário salientar que alheado a essa crise financeira existente em nosso país, os encargos da dívida pública ensejam ainda mais dificuldade para pagamento dos débitos pendentes, tendo em vista que a correção monetária, os juros e a multa aplicados aumentam significativamente o montante devido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Barros Cassal

De outro norte, a elaboração de um programa de recuperação de débitos, além de ser importante para os Municípios que desejam sanear seus débitos, também é importante para o Município, que poderá reinvestir os valores recebidos na comunidade, proporcionando melhores condições de vida a todos.

Oportuno salientar, ainda, que após a oportunização de pagamento disponibilizada na presente Lei, os contribuintes que manterem pendências impagas e tiverem débitos passíveis de ser executados judicialmente, o Município proporá as respectivas ações judiciais, bem como será encaminhado Projeto de Lei visando a negativação dos débitos juntos aos órgãos de proteção de crédito.

Diante do exposto, contamos com a eficiência de Vossas Excelências e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardando a análise e a aprovação do projeto na forma proposta.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossas considerações de elevado apreço aos integrantes desta casa Legislativa.

Atenciosamente,


JOVELINO FRANCISCO ZAGO,
Prefeito Municipal.





Projeto de Lei nº 045, de 01 de Setembro de 2017.
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

ANEXO I -

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
PROJETO DE LEI Nº 045, DE 01 DE SETEMBRO DE 2017.**

A Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu artigo 14, nos traz o seguinte comando:

Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (...).

Conforme já destacado, o Programa REFIS BARROS CASSAL/RS, não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na Receita Tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor principal está sendo preservado com a respectiva atualização monetária e com redução parcial dos juros e da multa.

Nesse mesmo norte, é necessário referir que boa parte dos valores inscritos no sistema tributário Municipal são de difícil recebimento, conforme se visualiza na considerável quantidade de dívidas ajuizadas que o Município possui:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Barros Cassal

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL
 Resumo das Dívida(s) em Execução Fiscal

Valores Atualizados até 21/08/2017

Página: 1/1
 Dia: 21/08/2017

Receita	Dívidas Não Parceladas									Dívidas Parceladas								
	Valores Abertos			Valores Pagos			Valores Suspensos/Cancelados			Valores Abertos			Valores Pagos					
	Tributo	Acrescimos	Desconto	Tributo	Acrescimos	Desconto	Tributo	Acrescimos	Desconto	Tributo	Acrescimos	Desconto	Tributo	Acrescimos	Desconto			
00100 - IPTU	92.195,16	84.901,28	0,00	91.324,14	889.032,80	500,16	0,00	0,00	2.509,04	1.477,48	0,00	4.618,98	3.908,98	4,47				
00200 - ISSDN	14.885,75	20.744,45	0,00	27.788,35	17.732,12	0,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
00300 - ALVA	10.358,82	12.333,05	0,00	7.019,14	7.000,23	0,30	0,00	0,00	277,31	208,53	0,00	199,93	170,76	0,00				
00400 - CMEL	0,00	0,00	0,00	19.987,79	12.021,99	33,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
00700 - PPM	162.411,80	218.018,07	0,00	3.197,84	3.003,54	28,47	0,00	0,00	2.573,34	1.950,72	0,00	1.735,06	1.586,07	0,00				
00800 - PFP-S	10.116,80	18.913,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
01100 - SANIT	3.443,72	3.789,35	0,00	21,73	9,80	0,27	0,00	0,00	157,84	120,84	0,00	0,00	0,00	0,00				
01200 - PHEs	2.345,00	4.615,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
01300 - AURNF	90,00	89,30	0,00	90,41	89,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
01800 - TRJOF	8.900,00	15.387,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
01800 - TRExS	110,02	122,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
02000 - ACOIS	0,00	0,00	0,00	100,00	73,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Total Geral:	326.114,89	385.432,35	0,00	149.207,17	726.941,88	562,83	0,00	0,00	5.517,53	3.857,59	0,00	6.852,90	5.543,84	4,47				
Resumo Total Quantitativo																		
Inovels	Economicos	Melhorias	Pedidos	ITBIs	Projetos	Multas	Auxios	Liquaçoes	Dívidas Proc. Execução	Dívidas Executadas	Total Dívidas							
544	77	15	35	0	1	0	0	0	2075	932	2707							

De outra banda, grande parte dos montantes abarcados pela presente Lei estão na situação em que os custos de execução superam os montantes a serem recebidos, razão pela qual a desaconselhável a respectiva demanda e aconselhável a possibilidade de criação de mecanismos que possibilitem os recebimentos administrativos.

A título de estudo do impacto, é necessário apresentar que o Município recebeu nos últimos três exercícios os seguintes montantes financeiros de juros e multas:

Valores Recebidos

Ano	Juros/Multa
2014	R\$ 27.128,11
2015	R\$ 19.801,19
2016	R\$ 21.250,48

Para o Exercício financeiro, o Município prevê uma arrecadação de juros e multa no seguinte montante:

Ano	Juros/Multa
2017	R\$ 28.218,84
2018	R\$ 28.218,84

Com a aprovação do Presente Projeto de Lei o Município estima que sejam recebidos os seguintes montantes, que correspondem ao valor do débito do tributo, a correção monetária, os juros (parcial) e as multas (parcial).

Ano	Valores recebidos
2017	R\$ 300.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Barros Cassal

Para demonstrar os valores passíveis de recebimento apresenta-se a seguinte tabela:

POSIÇÃO ATUAL DOS DÉBITOS EXISTENTES EM 31/12/2016						
VALOR DÍVIDA	JUROS	MULTA	CORREÇÃO	ACRESCIMO	DESCONTO	VALOR TOTAL
978.734,49	627.343,52	117.432,09	154,98	-	-	1.723.665,08
REDUÇÃO COM BASE INCISO I DO ARTIGO 3º (PAGAMENTO ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2017)						
- REDUÇÃO 90% NOS JUROS, REDUÇÃO 80% NAS MULTAS.						
VALOR DÍVIDA	JUROS	MULTA	CORREÇÃO	ACRESCIMO	DESCONTO	VALOR TOTAL
978.734,49	62.734,35	23.486,42	154,98	-	-	1.065.110,24
REDUÇÃO COM BASE INCISO II DO ARTIGO 3º (PAGAMENTO ATÉ 29 DE DEZEMBRO DE 2017)						
- REDUÇÃO 80% NOS JUROS, REDUÇÃO 70 % NAS MULTAS						
VALOR DÍVIDA	JUROS	MULTA	CORREÇÃO	ACRESCIMO	DESCONTO	VALOR TOTAL
978.734,49	125.468,70	35.229,63	154,94	-	-	1.139.587,76

Alheio a isso, necessário referir que essa redução em percentual da dívida, apesar de significativa, é de suma importância para que o município possa arrecadar parte desse passivo, bem como, possa possibilitar a facilitação de adimplimento por parte dos contribuintes.

De outra banda, após essa possibilidade de pagamento com redução de multa e juros pelos contribuintes, os débitos que ainda permanecerem em abertos deve ser executado pelo município.

Diante do exposto, de acordo com o estudo efetuado verifica-se que com a aprovação de projeto de lei e sua devida conversão em lei, será a melhor alternativa para o município receber os valores mencionados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Barros Cassal

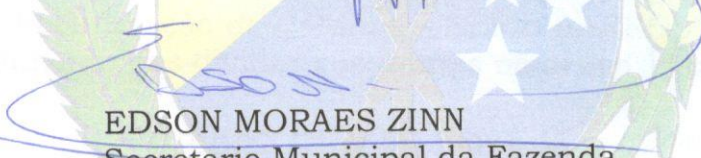
Assim, mesmo, com a redução de juros e multas, o montante a ser recebido pelo Município de Barros Cassal/RS, possui ingresso superior de recursos, representando *superávit* na receita para os cofres municipais, mesmo considerando as reduções efetuadas, tendo em vista que o presente Projeto de Lei mantém inalterados o valor principal e a correção monetária.


Portanto, a presente medida realizada visa melhorar as condições para os contribuintes, mas vem também melhorar a arrecadação municipal, não afetando de forma nenhuma as metas e resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cumprimento a Lei Complementar n. 101.

Diante das considerações expostas, fica demonstrado que o erário municipal não será afetado por esta proposta.

Atenciosamente,


JOVELINO FRANCISCO ZAGO,
Prefeito Municipal


EDSON MORAES ZINN
Secretario Municipal da Fazenda


NILCEIA GUTERRES DOS SANTOS,
Técnica em Contabilidade - CRC/RS 069764